SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031140 - BA (2025/0324252-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DANIEL PINTO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BASE DE CÁLCULO. PENA APLICADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 110, §1º, DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA PARA O CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. INSTITUTO DE EXECUÇÃO PENAL. FUNÇÃO DIVERSA DA PRESCRIÇÃO. ART. 113 DO CÓDIGO PENAL. HIPÓTESES RESTRITAS DE EVASÃO OU REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. CUMPRIMENTO DE PENA NÃO INICIADO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO EXAURIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença condenatória transitada em julgado, e não pela pena remanescente após eventual detração penal. A norma não comporta exceção: a base de cálculo do prazo prescricional é a sanção total fixada na condenação, sem desconto decorrente de detração, cumprimento parcial ou qualquer outra circunstância superveniente.

Documento eletrônico VDA59681385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b0e6603-5620-4473-b865-aaaa01442664

2. A única hipótese em que a prescrição executória é calculada com base na sanção residual está prevista no art. 113 do Código Penal, circunscrita expressamente aos casos de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional – situações que pressupõem o início efetivo do cumprimento da pena, o que não ocorreu na espécie.

3. O art. 42 do Código Penal disciplina o cômputo da prisão provisória para fins de abatimento do saldo de pena a cumprir e opera no plano da execução para evitar que o condenado suporte, no total, período superior à reprimenda concretamente fixada. Sua função é, portanto, diversa da determinação do prazo prescricional, que permanece disciplinado com exclusividade pelos arts. 109 e 110 do Código Penal. Confundir os dois institutos levaria à conclusão paradoxal de que o Estado perderia o direito de executar reprimenda mais grave em prazo prescricional menor do que o previsto para sanções de menor duração.

4. No caso, aplicada ao recorrente a pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 18/10/2017 e que o cumprimento da pena nunca teve início, não se verifica a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b0e6603-5620-4473-b865-aaaa01442664

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031140 - BA (2025/0324252-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DANIEL PINTO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BASE DE CÁLCULO. PENA APLICADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 110, §1º, DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA PARA O CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. INSTITUTO DE EXECUÇÃO PENAL. FUNÇÃO DIVERSA DA PRESCRIÇÃO. ART. 113 DO CÓDIGO PENAL. HIPÓTESES RESTRITAS DE EVASÃO OU REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. CUMPRIMENTO DE PENA NÃO INICIADO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO EXAURIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença condenatória transitada em julgado, e não pela pena remanescente após eventual detração penal. A norma não comporta exceção: a base de cálculo do prazo prescricional é a sanção total fixada na condenação, sem desconto decorrente de detração, cumprimento parcial ou qualquer outra circunstância superveniente.

Documento eletrônico VDA59682273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:39
Código de Controle do Documento: 6feaf0a4-7319-4412-8cdb-ca8615e81793

2. A única hipótese em que a prescrição executória é calculada com base na sanção residual está prevista no art. 113 do Código Penal, circunscrita expressamente aos casos de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional – situações que pressupõem o início efetivo do cumprimento da pena, o que não ocorreu na espécie.

3. O art. 42 do Código Penal disciplina o cômputo da prisão provisória para fins de abatimento do saldo de pena a cumprir e opera no plano da execução para evitar que o condenado suporte, no total, período superior à reprimenda concretamente fixada. Sua função é, portanto, diversa da determinação do prazo prescricional, que permanece disciplinado com exclusividade pelos arts. 109 e 110 do Código Penal. Confundir os dois institutos levaria à conclusão paradoxal de que o Estado perderia o direito de executar reprimenda mais grave em prazo prescricional menor do que o previsto para sanções de menor duração.

4. No caso, aplicada ao recorrente a pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 18/10/2017 e que o cumprimento da pena nunca teve início, não se verifica a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANIEL PINTO LIMA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 230-237, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a Defensoria Pública do Estado da Bahia sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em manifesto equívoco na interpretação dos arts. 42 e 110 do Código Penal, ao desconsiderar a detração penal no cálculo do prazo prescricional da pretensão executória. Aduz que o art. 42 do Código Penal tem natureza de norma de garantia, cuja finalidade é impedir que o Estado execute sanção superior àquela efetivamente devida, e que a pena executável é

Documento eletrônico VDA59682273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:39
Código de Controle do Documento: 6feaf0a4-7319-4412-8cdb-ca8615e81793

necessariamente a resultante da subtração do período de prisão cautelar já cumprido.

Invoca precedente do Supremo Tribunal Federal (RHC 105.504/DF, Rel. Min. Dias Toffoli), os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do *favor rei*, e sustenta que, considerada a detração do período de prisão provisória cumprido entre 7/11/2016 e 12/6/2017, a pena remanescente seria inferior a 2 anos, o que atrairia o prazo prescricional de 4 anos, já integralmente transcorrido desde o trânsito em julgado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória com a consequente extinção da punibilidade (fls. 243-251).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, à reprimenda de 2 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 18/10/2017.

O Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista – BA declarou extinta a punibilidade do recorrente, com os seguintes fundamentos (fls. 49-50):

> 1. DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE/RESTRITIVA DE DIREITO:
> A prescrição da pretensão executória é a perda do direito e dever do Estado de executar uma sanção penal definitiva.
> Esse tipo de prescrição é calculada com base na pena concreta, fixada na sentença ou no acórdão, pois já existe trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa. Nesse sentido, o STF, apreciando o tema 788 da repercussão geral, negou

Documento eletrônico VDA59682273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:39
Código de Controle do Documento: 6feaf0a4-7319-4412-8cdb-ca8615e81793

> provimento ao agravo em recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e declarou a não recepção pela Constituição Federal da locução "para a acusação", contida na primeira parte do inciso I do artigo 112 do Código Penal, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição de forma a se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, aplicando-se este entendimento aos casos em que i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020.
> Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54". Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.
> No caso dos autos, considerando o último marco interruptivo, percebe-se que a pena restante se encontra prescrita, na forma do art. 109, inciso V do Código Penal, vez que não há outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo.
> Portanto, a pretensão executória do Estado está prescrita pelo decurso do tempo, consistindo causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV do CP).
> Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) APENADO(A) acima identificado, devidamente qualificado(a), pela prescrição da pretensão executória e determino o ARQUIVAMENTO do presente processo com amparo no que dispõe o art. 107, IV, art. 109, V c/c art. , todos do Código Penal, c/ 110, § 1º c o art. 61 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público estadual interpôs recurso e o Tribunal de origem proveu o agravo em execução, com o seguinte teor (fls. 131-145):

> A controvérsia cinge-se à correta interpretação do prazo prescricional da pretensão executória e à análise da possibilidade de aplicação da detração penal no respectivo cômputo, levando em consideração que, no presente caso, não foi iniciado o cumprimento de pena pelo apenado, ora agravante.
> De início, cumpre salientar que, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal, a prescrição depois do trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, e não pela pena remanescente. Confira-se o teor do dispositivo:
>
> > Art. 110, § 1º - § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena

Documento eletrônico VDA59682273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:39
Código de Controle do Documento: 6feaf0a4-7319-4412-8cdb-ca8615e81793

> aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Na esteira desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 604, a qual dispõe que a prescrição da pretensão executória da pena privativa de liberdade é calculada com base na pena concretamente aplicada:

> Súmula nº 604/STF – A prescrição pela pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade.

Importa destacar que a única hipótese legal em que a prescrição da pretensão executória deve ser calculada com fundamento na pena remanescente ocorre nos casos de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional, isto é, quando já iniciado o cumprimento de pena, conforme estabelece o art. 113 do Código Penal:

> Art. 113 – No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

No âmbito da jurisprudência consolidada tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, é firme o entendimento de que a detração penal não interfere no cálculo da prescrição da pretensão executória. Em outras palavras, o prazo prescricional da pretensão executória deve ser aferido com base na pena total aplicada na sentença, e não na pena remanescente após eventual detração penal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÔMPUTO PELA PENA RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 113 DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO PENAL NÃO ALTERA O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Juízo da Vara de Execuções, ao reconhecer a prescrição da pretensão executória, aplicou indevidamente ao caso concreto o entendimento de que a detração penal poderia reduzir o prazo prescricional, utilizando como referência a pena remanescente e não a pena total imposta na condenação. Contudo, essa interpretação não encontra amparo no art. 110 do Código Penal, tampouco na jurisprudência consolidada desta Corte. 2. A prescrição pela pena residual, conforme autoriza o art. 113 do Código Penal, somente é possível nos casos de evasão ou de revogação do livramento condicional. Dessarte, não há se falar em detração da pena para fins de cômputo da prescrição, porquanto ausente disciplina legal, devendo o lapso prescricional ser regulado de acordo com a pena total aplicada na sentença, sem desconto pela detração. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC n. 967.565/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA59682273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:39
Código de Controle do Documento: 6feaf0a4-7319-4412-8cdb-ca8615e81793

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CONTAGEM DO PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte, é incabível a detração do período em que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva ou executória. 2. O art. 110 do CP dispõe, expressamente, que "a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta", e não pelo tempo restante a ser cumprido. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC: 191022 RJ 2023/0440495-6, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 03/06/2024, grifos aditados)

[...]

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. EXECUTADO QUE DESCUMPRIU AS CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 113 DO CÓDIGO PENAL. AFASTADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A prescrição pela pena residual, conforme autoriza o art. 113 do Código Penal, somente é possível nos casos de evasão ou de revogação do livramento condicional. Dessarte, não há se falar em detração da pena para fins de cômputo da prescrição, porquanto ausente disciplina legal, devendo o lapso prescricional ser regulado de acordo com a pena total aplicada na sentença, sem desconto pela detração. 3. A hipótese retratada nos autos, descumprimento do "regime semiaberto harmonizado", ante o não comparecimento do apenado para a colocação da tornozeleira eletrônica não está compreendida na dicção deste dispositivo do Código Penal, o qual é expresso em prever a sua aplicação apenas nos casos de evasão ou de revogação do livramento condicional. (AgRg no HC n. 751.110/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, D Je de 22/8/2022). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC n. 847.217/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, D Je de 5/12/2023.)

A esse respeito, ensina Rogério Greco1:

A prescrição da pretensão executória é contada com base na pena fixada na sentença condenatória transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA59682273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:39
Código de Controle do Documento: 6feaf0a4-7319-4412-8cdb-ca8615e81793

> Não há que se falar em consideração da pena remanescente após detração, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 113 do Código Penal, quando houver evasão do condenado ou revogação do livramento condicional.

No caso concreto, restou aplicada ao apenado a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, razão pela qual, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos.

Considerando-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 18/10/2017 e que não foi dado início ao cumprimento de pena pelo agravante, verifica-se que até o presente momento transcorreram pouco mais de 07 (sete) anos, não estando, portanto, configurada a extinção da punibilidade pela prescrição.

A decisão de primeiro grau, ao afastar-se desse entendimento, acabou por incorrer em equívoco material, esvaziando a eficácia do título executivo penal antes do decurso do prazo legal.

Cumpre ainda ressaltar, como bem leciona Guilherme de Souza Nucci, que:

> A prescrição constitui causa extintiva da punibilidade e, por isso, não pode ser reconhecida de forma precipitada, sob pena de se frustrar o legítimo interesse estatal na repressão aos delitos.

Diante de tais fundamentos, entendo que assiste razão ao Ministério Público, devendo ser reformada a decisão recorrida, para afastar o reconhecimento da extinção da punibilidade fundada na prescrição da pretensão executória, viabilizando-se, assim, o cumprimento da pena imposta ao condenado a qual, à vista dos autos, sequer foi iniciada.

II. Detração penal e prescrição da pretensão executória

O agravante insiste na tese de que o art. 42 do Código Penal imporia o cômputo do período de prisão provisória para fins de cálculo do prazo prescricional da pretensão executória, de modo que a pena remanescente e não a pena aplicada na sentença, deveria servir de base ao cômputo.

O art. 110, §1º, do Código Penal é categórico ao dispor que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". A norma não comporta exceção: a base de cálculo do prazo prescricional da pretensão executória é a sanção total fixada na condenação transitada em julgado, sem nenhum desconto decorrente de detração, cumprimento parcial ou outra circunstância superveniente à condenação.

Documento eletrônico VDA59682273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:39
Código de Controle do Documento: 6feaf0a4-7319-4412-8cdb-ca8615e81793

A única hipótese legal em que a prescrição executória pode ser calculada com fundamento na pena residual está prevista no art. 113 do Código Penal, restrita aos casos de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional, hipóteses que pressupõem, em qualquer caso, o início efetivo do cumprimento da pena, circunstância que não ocorreu nos autos.

O art. 42 do Código Penal, invocado pela defesa, opera em plano diverso: regula o cômputo da prisão provisória para fins de abatimento do saldo de pena a cumprir, de modo a evitar que o condenado suporte, no total, período superior à reprimenda concretamente fixada. Sua função é, portanto, voltada à liquidação e à execução da pena, e não à determinação do prazo prescricional, que permanece disciplinado com exclusividade pelos arts. 109 e 110 do Código Penal.

Há, com efeito, distinção ontológica entre os dois institutos: a detração é mecanismo de execução penal voltado ao abatimento do tempo de prisão cautelar do total da pena fixada em sentença; o prazo prescricional da pretensão executória é determinado pela sanção concretamente aplicada e tem por marco inicial o trânsito em julgado para ambas as partes. Confundir os dois institutos levaria à conclusão paradoxal de que o Estado perderia o direito de executar reprimenda mais grave em prazo prescricional menor do que o previsto para sanções de menor duração.

O entendimento é firme nesta Corte, inclusive nesta Sexta Turma, consoante precedente de minha relatoria:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CONTAGEM DO PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte, é incabível a detração do período em que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva ou executória. 2. O art. 110 do CP dispõe, expressamente, que "a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta", e não pelo tempo restante a ser cumprido. 3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no RHC n. 191.022/RJ,** Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe 3/6/2024)

No mesmo sentido, a Quinta Turma desta Corte:

Documento eletrônico VDA59682273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:39
Código de Controle do Documento: 6feaf0a4-7319-4412-8cdb-ca8615e81793

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÔMPUTO PELA PENA RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 113 DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO PENAL NÃO ALTERA O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. A prescrição pela pena residual, conforme autoriza o art. 113 do Código Penal, somente é possível nos casos de evasão ou de revogação do livramento condicional. Dessarte, não há falar em detração da pena para fins de cômputo da prescrição, porquanto ausente disciplina legal, devendo o lapso prescricional ser regulado de acordo com a pena total aplicada na sentença, sem desconto pela detração. (**AgRg no HC n. 967.565/BA,** Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJe 26/2/2025)

Tampouco socorrem o agravante os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do *favor rei.* Conquanto a interpretação mais favorável ao réu seja diretriz relevante no Direito Penal, ela não autoriza a criação de hipótese de cômputo prescricional pela pena residual fora dos casos previstos em lei, sob pena de violação do princípio da legalidade.

No caso concreto, a pena aplicada ao recorrente foi de 2 anos e 2 meses de reclusão, o que atrai o prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 18/10/2017 e que o cumprimento da pena nunca teve início, não há falar em prescrição da pretensão executória, cujo termo final sequer foi alcançado.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59682273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:39
Código de Controle do Documento: 6feaf0a4-7319-4412-8cdb-ca8615e81793

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0324252-9

AgRg no AREsp 3.031.140 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03054482420178050274 05103766820168050274 20000557920258050274
30544824201780502 74 51037668201680502 74

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANIEL PINTO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL PINTO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:39:18
Código de Controle do Documento: 4DC46648-43DE-45F1-B136-E41EE5A71059